



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002/2023

“Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar iniciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendente a transformar os cargos de juiz de direito distribuídos nas comarcas de Itapoá e Jaguaruna, elevando-os da entrância inicial para a entrância final [art. 1º].

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, aos atuais ocupantes dos referidos cargos “são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até que ocorra nova movimentação funcional”.

De seu turno, o art. 2º ocupa-se da fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta legislativa, a qual advirá das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário; e, por fim, o art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência da lei complementar ora perseguida, que entrará em vigor na data da respectiva publicação, “com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 2 de 1º de fevereiro de 2023¹”.

¹ “Eleva da entrância inicial para a entrância final as comarcas de Itapoá e Jaguaruna.

Art. 1º Ficam elevadas da entrância inicial para a entrância final as comarcas de Itapoá e Jaguaruna.

Parágrafo único. **A transformação dos cargos de juiz de direito distribuídos às comarcas referidas no *caput* deste artigo será estabelecida em lei.**

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”
[Grifo acrescido]



Para contextualizar a presente proposição legislativa, julgo oportuno colacionar a sua esclarecedora justificação, nestes termos:

A Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, criou algumas varas no Estado, entre as quais, sem especificação de comarca, seis de entrância inicial.

Duas dessas varas foram distribuídas à época às comarcas de Itapoá e Jaguaruna, o que foi materializado por meio de dois atos normativos: a Resolução TJ n. 35 de 15 de dezembro de 2017, que transformou a Vara Única da comarca de Itapoá em 1ª Vara e denominou 2ª Vara uma das unidades criadas pelo inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008; e a Resolução TJ n. 25 de 19 de setembro de 2018, que transformou a Vara Única da comarca de Jaguaruna em 1ª Vara e denominou 2ª Vara uma das unidades criadas pelo inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.

Ocorre que, não obstante a instalação de segunda vara nas mencionadas comarcas, à época não foram preenchidos os critérios previstos no § 2º do art. 6º da Resolução TJ n. 28 de 6 de outubro de 2010, que estabelecia procedimento e critérios de avaliação permanente para revisão e ajustes da divisão judiciária estadual, para a efetiva elevação de entrância, dadas as particularidades do elevado número de execuções fiscais em tramitação e a diminuição progressiva e eficaz de seu acervo em ambas as comarcas.

As varas distribuídas foram devidamente instaladas, e os magistrados lá lotados passaram a exercer suas funções nas mencionadas comarcas, que se mantiveram classificadas como de entrância inicial.

No entanto, com lastro na Resolução TJ n. 9 de 1º de julho de 2020, que estabelece critérios e procedimentos para a avaliação permanente da divisão judiciária estadual, propõe-se a reclassificação das comarcas mencionadas, dado o número de entrada de demandas – que nos últimos 24 meses é superior ao de diversas comarcas classificadas como de entrância final, excluídas as execuções fiscais –, a sua considerável extensão territorial, a sua elevada população, o reduzido salário médio da população e o baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, fatores aptos a ensejar um grande número de demandas judiciais.

Com a elevação da entrância das comarcas de Itapoá e Jaguaruna, de inicial para final, por força da Resolução TJ nº 2 de 1º de fevereiro de 2023, como os cargos de juiz de direito distribuídos a elas eram de entrância inicial, faz-se necessária também a transformação desses cargos de juiz de direito de entrância inicial em entrância final.
[...]



Observe-se, ainda, que o processo legislativo sob exame vem instruído com: **[I]** Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 1º de fevereiro próximo passado [p. 4]; e **[II]** documentos relativos a aspectos orçamentário-financeiros que envolvem a matéria em questão, emitidos pelos órgãos competentes do TJSC [pp. 6/13].

Ao presente Projeto de Lei Complementar, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, ao transformar os cargos de juiz de direito distribuídos nas comarcas de Itapoá e Jaguaruna, elevando-os da entrância inicial para a entrância final, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, caput, 57, parágrafo único, I, 81 e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual².

² “Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.
[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:



Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC, aparentemente, não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF], à luz dos documentos acostados nos autos [pp. 6/13], os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação [RI, art. 146, I]. Além do que, a normativa projetada mostra-se em conformidade com a precitada Resolução TJ nº 2, de 2023, marcadamente o disposto no parágrafo único do seu art. 1º, o qual prevê que a transformação dos cargos de juiz de direito distribuídos às comarcas de Itapoá e Jaguaruna [elevadas à entrância final, nos termos do *caput* do art. 1º do referido Ato Normativo] “será estabelecida em lei.”

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno [“organização dos Poderes”], julgo que a propositura revela-se oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público, visto que, a meu sentir, ficou suficientemente demonstrado nos autos, nomeadamente na respectiva justificação, que a transformação dos cargos de juiz de direito, de entrância inicial em entrância final, por meio de lei específica, faz-se necessária no âmbito do Poder Judiciário catarinense, em razão da elevação da entrância das comarcas de Itapoá e

I - organização e divisão judiciárias;
[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:
[...]

III - **organizar** sua secretaria e **serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:
[...]

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias**;
[...]
[Grifo acrescentado]



Jaguaruna, de inicial para final [dado o “grande número de demandas judiciais”, ante os fatores mencionados na “Justificativa” ao PLC], por força da Resolução TJ nº 2, de 2023.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0002/2023**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator